SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883617 - ES (2024/0002984-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ISRAEL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
OUTRO NOME	:	WAGNER DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus,* em que se pleiteia a extinção da punibilidade por prescrição, sob o argumento de que o aditamento da denúncia para alterar o nome do sentenciado não seria causa interruptiva do prazo prescricional.

2. O réu foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de receptação, após ser flagrado na posse de uma motocicleta furtada e ter se identificado falsamente perante a Polícia Civil.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o aditamento da denúncia, para alterar o nome do denunciado que se identificou falsamente, configura alteração substancial capaz de interromper o prazo prescricional.

III. Razões de decidir

4. O aditamento da denúncia que traz modificação fática substancial, como a alteração do nome do denunciado devido à identificação falsa, enseja a interrupção da prescrição, conforme jurisprudência pacífica.

5. A alteração substancial na denúncia ocorreu em virtude da conduta do próprio réu, que se identificou falsamente, não podendo se beneficiar de sua própria torpeza.

6. A jurisprudência do STJ afirma que o recebimento do aditamento da denúncia, em casos de inovação substancial, é marco interruptivo do prazo prescricional.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA47237717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 06/05/2025 09:43:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 7ec8fcfb-0d69-4754-b5b6-ca444d98cf3c

Tese de julgamento: 1. O aditamento da denúncia que altera substancialmente a identificação do denunciado interrompe o prazo prescricional. 2. A identificação falsa pelo réu não pode ser utilizada para beneficiar-se da prescrição.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 117, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1350483/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 1.727.601/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47237717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 06/05/2025 09:43:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 7ec8fcfb-0d69-4754-b5b6-ca444d98cf3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883617 - ES (2024/0002984-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ISRAEL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
OUTRO NOME	:	WAGNER DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se pleiteia a extinção da punibilidade por prescrição, sob o argumento de que o aditamento da denúncia para alterar o nome do sentenciado não seria causa interruptiva do prazo prescricional.

2. O réu foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de receptação, após ser flagrado na posse de uma motocicleta furtada e ter se identificado falsamente perante a Polícia Civil.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o aditamento da denúncia, para alterar o nome do denunciado que se identificou falsamente, configura alteração substancial capaz de interromper o prazo prescricional.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA47005641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:50
Código de Controle do Documento: 9e0d3e73-2044-4d54-aebc-fc56b66aed4c

4. O aditamento da denúncia que traz modificação fática substancial, como a alteração do nome do denunciado devido à identificação falsa, enseja a interrupção da prescrição, conforme jurisprudência pacífica.

5. A alteração substancial na denúncia ocorreu em virtude da conduta do próprio réu, que se identificou falsamente, não podendo se beneficiar de sua própria torpeza.

6. A jurisprudência do STJ afirma que o recebimento do aditamento da denúncia, em casos de inovação substancial, é marco interruptivo do prazo prescricional.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O aditamento da denúncia que altera substancialmente a identificação do denunciado interrompe o prazo prescricional. 2. A identificação falsa pelo réu não pode ser utilizada para beneficiar-se da prescrição.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 117, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1350483/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 1.727.601/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISRAEL RODRIGUES contra decisão de minha lavra, em que deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que o paciente foi condenado às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 180, *caput,* do Código Penal.

O impetrante sustenta a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição, ao argumento de que o aditamento da denúncia, para alterar o nome do sentenciado, não seria causa interruptiva da interrupção do prazo prescricional

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Nas razões recursais, a Defesa alegou que a mera retificação do nome não constitui alteração substancial a ensejar a interrupção da prescrição, pois não traz modificação dos fatos narrados e não altera a causa de pedir fática nem a remota.

Na decisão (fls. 127-130), deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA47005641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:50
Código de Controle do Documento: 9e0d3e73-2044-4d54-aebc-fc56b66aed4c

Nas presentes razões (fls. 871-873), os mesmos argumentos da impetração são apresentados, quais sejam, a extinção de punibilidade pela prescrição, porque o aditamento da denúncia não enseja a interrupção do prazo prescricional.

Requer-se, ao final, que o presente regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja conhecido e provido, nos mesmos termos.

Sem contrarrazões do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a sentença acusatoria proferida pelo juiz *a quo*, consignou (fls. 11-12; grifamos):

> *Emerge da Denúncia que, no dia 09 de maio de 2017, na Avenida Nair de Azevedo Silva, Bairro Ilha do Príncipe, em Vitória, o denunciado foi flagrado na posse de uma motocicleta Honda Biz, placa EHA-0767, de propriedade de Josino de Souza, com registro de furto. A Denúncia foi oferecida em desfavor de Wagner dos Santos, nome indicado pelo suspeito, porém, posteriormente, descobriu-se que se tratava de identificação falsa, pois o denunciado se chama ISRAEL RODRIGUES. Devidamente processado, o réu foi condenado pela prática do crime de receptação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito.* ***O pleito recursal restringe-se à prescrição da pretensão punitiva, e a controvérsia debate se o aditamento à Denúncia, para alterar o nome do denunciado, em razão de ter-se identificado falsamente, ocasiona, ou não, a interrupção do prazo prescricional (Vol. 01, pp. 289-290).*** *Segundo a jurisprudência, "caso haja alteração substancial na denúncia, o seu recebimento configurará marco interruptivo da prescrição" (AgRg no AR Esp n. 2.205.006/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, D Je de 14/4/2023). Nesse sentido, quanto a alterações subjetivas na Denúncia, o c. STJ já entendeu pela interrupção do prazo prescricional pelo aditamento da Denúncia, quando há inclusão de corréu até então desconhecido (AgRg no Ag 1265868/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, D Je 22/04/2013; E Dcl no AgRg no AR Esp n. 1.884.479/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, D Je de 17/12/2021).* ***No presente caso, entendo que realmente houve alteração substancial, consistente na relevante mudança subjetiva da Denúncia, tendo em vista que restou apurado que o acusado se identificara falsamente perante a Polícia Civil e não apresentara qualquer documentação, o que somente foi descoberto após o oferecimento da Denúncia, a partir de uma complexa perícia papiloscópica (Vol. 01, pp. 117-135). Consigno, portanto, que o suspeito que se identifica falsamente e não apresenta documento durante o flagrante, não pode se beneficiar da***

Documento eletrônico VDA47005641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:50
Código de Controle do Documento: 9e0d3e73-2044-4d54-aebc-fc56b66aed4c

própria torpeza, de modo que, sendo tal fato somente descoberto após o oferecimento da Denúncia, é de se concluir que o posterior aditamento interrompe o prazo prescricional. *Ora, se o aditamento interrompe o prazo até mesmo quando há descoberta de novos fatos ou sujeitos, durante a instrução, sem que o acusado tenha contribuído com tal ocultação, com muito mais razão deve ocorrer a interrupção da prescrição se o acusado é quem pratica atos deliberados de embaraço à pretensão punitiva, não podendo ser beneficiado por tal conduta.*

Conforme já consignado, o aditamento da denúncia configurou marco interruptivo da prescrição em virtude de alteração substancial na denúncia.

No caso em tela, essa modificação ocorreu em razão da conduta do próprio paciente que se identificou falsamente perante a Polícia Civil e não apresentou nenhuma documentação, o que somente foi descoberto após o oferecimento da denúncia, depois de ser realizada perícia papiloscópica.

Com efeito, nessas circunstâncias, a jurisprudência é pacífica em afirmar que o aditamento da denúncia provoca interrupção da prescrição, *in* v *erbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. INOVAÇÃO SUBSTANCIAL DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECEBIMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O recebimento do aditamento da denúncia que traz modificação fática substancial enseja a interrupção da prescrição. Precedentes. 2. Na hipótese, o Ministério Público aditou a denúncia, em decorrência da aplicação do instituto da mutatio libelli, a fim de incluir circunstância fática não contida na inicial que configura a qualificadora prevista no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, referente à incapacidade para as ocupações habituais da vítima por 30 dias. Houve, portanto, inovação substancial da exordial acusatória e o recebimento deste aditamento é marco interruptivo do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1350483/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO NÃO IMPLEMENTADO. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA . MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A decisão que recebe o aditamento espontâneo próprio real material configura novo marco interruptivo da prescrição, porquanto referida peça acrescenta aspectos fáticos que determinam alteração substancial da narrativa anterior" (RHC 89.527/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA47005641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:50
Código de Controle do Documento: 9e0d3e73-2044-4d54-aebc-fc56b66aed4c

1.727.601/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020).

Por fim, entender o contrário do que fundamenta a jurisprudência, seria garantir ao réu beneficiar-se da própria torpeza, visto que ele próprio se apresentou com nome falso para evitar posterior investigação policial e processo criminal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47005641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:50
Código de Controle do Documento: 9e0d3e73-2044-4d54-aebc-fc56b66aed4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 883.617 / ES

Número Registro: 2024/0002984-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00119288120178080024 119288120178080024

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	ISRAEL RODRIGUES (PRESO)
OUTRO NOME	:	WAGNER DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ISRAEL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
OUTRO NOME	:	WAGNER DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA47176146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:39:09
Código de Controle do Documento: 97d25c57-eeef-4b89-9f64-cf51fd813a08

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47176146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:39:09
Código de Controle do Documento: 97d25c57-eeef-4b89-9f64-cf51fd813a08